

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/001.743/91-49

SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.537

RECURSO 73.321 IRF- ANO DE 1991

RECORRENTE - TRANSPORTES SILVIO LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em JOAÇABA- SC

A.C.A.S.

DECORRENCIA - Multa por atraso na entrega. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais tem por objeto a prestação de informações de interesse da administração tributária. Caracterizada como obrigação acessória, cabe aplicação da multa quando entregue fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES SILVIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

Maria Lucia de Paula Oliveira
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/001.743/91-49

ACÓRDÃO Nº 102-28.537

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREIA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA E MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10925/001.743/91-49

RECURSO Nº: 73.321

ACÓRDÃO Nº: 102-28.537

RECORRENTE: TRANSPORTES SILVIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES SILVIO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 79.247.920/0001-69 jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, SC, recorre a este Colegiado da decisão que manteve o lançamento e cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF relativa aos períodos de apuração 08/89 a 12/89 e 02/90 a 11/90.

Em sua impugnação tempestiva, alega a contribuinte que, tendo impetrado ação em Mandado de Segurança contra a Contribuição ao PIS/PASEP e constituindo-se a DCTF em confissão de dívida, estava desobrigada de apresentação das mesmas.

Em atenção ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 o autuante se manifesta, propondo a manutenção da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência considerando terem sido as respectivas DCTFs entregues em 15 de agosto de 1991, portanto a destempo.

Com relação à alegação da contribuinte de que estaria desobrigada da entrega das Declarações em razão da medida judicial impetrada, considera que a impugnante optara por discutir judicialmente a legalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP, obtendo liminar para abster-se do pagamento do principal, segundo disposto no parágrafo 1º do artigo 113 do CTM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/001.743/91-49

ACÓRDÃO Nº 102-28.537

a liminar concedida suspendia a exigibilidade do crédito (inciso IV do artigo 151 do CTN), não a desobrigando, entretanto, do cumprimento da obrigação acessória (par. 2º do Artigo 113 do CTN) relativa à prestação de informação no interesse da arrecadação e da fiscalização.

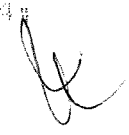
Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 48 a 51, alega a contribuinte, em síntese:

- que, em novembro de 1988 impetrou Mandado de Segurança contra a União visando ilidir as majorações da alíquota do PIS, obtendo liminar, confirmada por ocasião do julgamento do mérito da ação;

- que efetuiu todos os depósitos judiciais de importância questionada até o mês de fevereiro de 1991, quando foi denegada a Segurança e revogada a decisão, pelo Egrégio TRF da 4a. Região;

- que, após cientificada da decisão, apresentou as DCTFs referentes ao período de 10/88 a 12/90, em agosto de 1991;

- que a DCTF é uma obrigação acessória através da qual se informa a União sobre a previsão de arrecadação mensal, representando um documento formal de confissão de dívida, se constituindo em instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, a teor do disposto no parágrafo 1º do Artigo 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13.10.84;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/001.743/91-49

ACÓRDÃO Nº 102-28.537

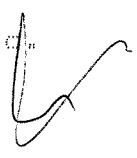
- que seria absolutamente incompatível confessar o débito e, ao mesmo tempo, questioná-lo;

- que somente não foi apresentada a DCTF referente à contribuição questionada, tendo informado, em tempo hábil, todas as obrigações federais;

- que não existiu qualquer dado ou má-fé visto que, tão logo tomou ciência da decisão do TRF, apresentou as DCTFs, uma vez que a partir daquele momento o tributo passou a ser devido;

Citando Samuel Monteiro, transcreve trecho sobre "Infração Regulamentar e Multa Confiscatória" e requer o cancelamento integral da notificação de lançamento.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/001.743/91-49

ACÓRDÃO Nº: 102-28.537

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

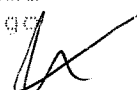
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Reitera a ora Recorrente os argumentos já formulados na fase impugnatória, ou seja, de que estaria liberada da entrega da DCTF - obrigação acessória, por estar questionando, na esfera judicial, a aplicabilidade das alterações introduzidas na legislação que disciplina as contribuições para o PIS.

Procurando demonstrar que seria um contra-senso declarar um débito com o qual não concordava, afirma, ainda, que procederá aos depósitos judiciais até fevereiro de 1991, época em que teria sido denegado a Segurança e que, em agosto de 1991 apresentara as DCTFs referentes aos períodos de apuração de 08/89 a 11/90.

Considerando que a autoridade "a quo", ao fundamentar sua decisão refutou as alegações apresentadas com muita clareza, como o texto que peço venia para transcrever:

"No que se refere a alegação da reclamante de que estaria desobrigada da entrega das Declarações em razão da medida judicial impetrada, não lhe vem em socorro. De fato, a contribuinte optou por discutir judicialmente a legalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP, somente, ou seja abster-se de efetuar o pagamento - obrigação principal segundo disposto no par. 1º do artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/001.743/91-49

ACÓRDÃO Nº 102-28.537

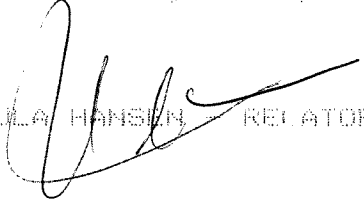
113 do C.T.N., obtendo, inclusive liminar.

Ora, a liminar concedida suspendia exigibilidade do crédito, consoante resta expresso no citado Código - inciso IV do artigo 151, não a desobrigando, entretanto do cumprimento da obrigação acessória (par. 2º do artigo 113 do mencionado C.T.N.), relativa a prestação de informação no interesse da arrecadação e da fiscalização."

Considerando que toda a argumentação de defesa da ora Recorrente se baseia em alegações, não tendo sido carreados aos autos quaisquer dados concretos ou documentos que comprovem as razões apresentadas;

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de setembro de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA